



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412139/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
CNPJ:	37.465.598/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE LAIR ZAMONER
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA GUARITA
NÚMERO OS:	4860/2022
EQUIPE TÉCNICA:	PATRICIA BORGES DE ABREU





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	14
<b>4. CONCLUSÃO</b>	15
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	15





## 1. INTRODUÇÃO

Durante o exercício de 2021, a Prefeitura Municipal de Nova Guarita, esteve sob a responsabilidade de JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS (01/01/2021 a 31/12/2021).

Por meio do ofício nº 251/2022/GAB/DN de 27/06/2022 (Documento digital nº 150272/2022), o Senhor JOSE LAIR ZAMONER, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município. A defesa do Gestor foi apresentada a este Tribunal em 19/07/2022 (Documento digital nº 163546/2022 - TCE/MT).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Feitas essas observações preliminares, passa-se a análise das argumentações e documentos apresentados.

**JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

*1.1 ) O percentual de 12,86% aplicado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde foi inferior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, contrariando o que foi estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme Quadros 8.1, 8.2 e 8.3 do Anexo 7 - Saúde pode-se verificar que foi aplicado o percentual de 12,86% nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, valor inferior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, contrariando o que foi estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### **Manifestação da defesa:**

Tomando-se por base o saldo financeiro dos recursos de programas em transferidos pela União e pelo Estado um total de R\$ 194.096,69, no decorrer do exercício 2021 houveram transferências de recursos da União





no montante de R\$ 2.002.721,68 e de recursos do Estado no valor de R\$ 460.907,70 totalizando R\$ 2.463.629,38. E finalizando o exercício com saldo financeiro em contas da saúde no valor de R\$ 425.395,56 então conclui-se que foram aplicados recursos de programas no valor de R\$ 2.232.330,51.

Analisando o saldo final em 31/12/2020 da fonte de recurso da fonte 146.000000 no valor R\$ 19.875,67 (Anexo 01), e somando as receitas recebidas durante o exercício de 2021 no valor de 1.785.196,86 (Anexo 01), o que nos dá um valor de R\$ 1.805.072,53. No entanto foram contabilizados gastos durante o exercício de 2021 na fonte 146.000000 o montante de R\$ 3.176.284,19 (Anexo 03).

Se compararmos o valor pago na fonte 146.000000, durante o exercício de 2021, percebemos que houve uma diferença de R\$ 1.371.211,66, entre a soma do saldo inicial e o recebimento de receitas durante o exercício.

Portanto podemos concluir que foi utilizado o valor de R\$ 1.371.211,66 de recursos próprios (Fonte 102.000000) para suplementar a fonte de transferência de recursos de programas (fonte 146.000000).

Se considerarmos o valor de recursos próprios usado na mencionada suplementação da fonte 146.000000, percebemos que o município aplicou acima dos 15% da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Constituição Federal.

No exercício de 2021 foi aplicado na Função Saúde o Montante de R\$ 6.434.221,70 deduzindo-se o valor pago com recursos de programas de R\$ 2.232.330,51 a diferença de R\$ 4.492.747,71 foi paga com Recursos próprios que equivalem a 23,98% com aplicação em ASPS, conforme demonstrado também o relatório do SIOPS anexo (Anexo 01).

Sendo assim, e diante de todo o exposto acima, solicitamos que este apontamento seja sanado pela doura e diligente equipe de Auditoria.

#### **Análise da defesa:**

Primeiramente, ressalta-se que os valores informados no SIOPS são declarados pelo próprio gestor, cabendo ao Tribunal de Contas verificar o correto enquadramento destas despesas.

O gestor argumenta ter utilizado recursos próprios em complementação dos gastos realizados na fonte 46, ocorre que os documentos apresentados não sustentam os números informados.

Em consulta ao sistema APLIC verifica-se que, realmente foram empenhadas mais despesas na fonte 46 do que o montante de receitas arrecadas. Além disso o saldo de 2020 já estava deficitário e foram empenhadas mais despesas com base em superávit inexistente do exercício anterior, acarretando um déficit de R\$ 1.951.505,67 da fonte 46 como demonstra o quadro abaixo.





Fonte	Receita Arrecadada	Despesas Empenhadas	Execução Orçamentária	Disp. Emp. Superávit	Superávit Anterior	Resultado
0	12.361.648,26	10.218.654,54	2.142.993,72	1.561.771,02	1.491.153,76	2.072.376,46
2	2.300.134,87	1.685.285,54	614.849,33	756.144,51	729.523,40	588.228,22
42	462.219,45	73.453,22	388.766,23	-	49.994,53	438.760,76
46	1.819.703,47	3.342.539,42	-1.522.835,95	166.596,25	-262.073,47	-1.951.505,67
47	304.513,93	300.000,00	4.513,93	-	14.692,71	19.206,64

O quadro a seguir demonstra as despesas empenhadas na função 10 (Saúde) no exercício 2021:

DESPESAS - FUNÇÃO 10		
Fonte	Valor R\$	Descrição
2	<b>2.431.430,05</b>	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
24	125.000,00	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
42	73.453,22	Transf. de recursos do Sistema Único de Saúde- SUS- Estado
46	<b>3.509.135,67</b>	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
47	300.000,00	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde
	<b>6.439.018,94</b>	

Considerando que todas as despesas empenhadas na fonte 46 foram pagas conclui-se que o valor de **R\$ 1.951.505,67** foi custeado com recursos ordinários (fonte 00), apesar de contabilizado na fonte 46.

Diante dos fatos foi realizado novo cálculo para verificação do percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde, que resultou no percentual de 23,99%, sendo superior ao valor mínimo estabelecido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.





ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
a	Total de recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 4.382.935,72
a.1	recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – fonte 02	R\$ 2.431.430,05
a.2	recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – fonte 00 (complementação à fonte 46)	R\$ 1.951.505,67
b	Receita base (Conforme Quadro 8.1)	R\$ 18.807.850,24
$c=a/b*100$	Percentual aplicado	23,33%
d	Percentual mínimo de aplicação	15%
$e=d-c$	Percentual aplicado a maior no exercício	8,30%
f	Situação	<b>REGULAR</b>

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Portanto, é importante manter o devido controle das receitas/despesas por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, para assim preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária-financeira, haja vista que é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

Ressalta-se que esta conduta, ausência de controle de fontes de recursos, está sendo reiteradamente realizada pela Prefeitura de Nova Guarita como pode-se observar nas Contas de Governo do exercício de 2020 (processo nº 100463/2020) e nas Contas do exercício de 2021, tanto em relação às despesas com saúde quanto em relação a abertura de créditos adicionais e especiais sem observância das fontes dos recursos.

Por todo o exposto, sana-se a pendência, entretanto sugere-se ao Relator DETERMINAR um rigoroso controle de fontes/destinação de recursos na elaboração e execução orçamentária do município, sob pena de ter suas contas reprovadas no próximo exercício.





**Situação da análise: SANADO**

**2) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1 ) *Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício ( 63,24% ), não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% previsto na Constituição Federal, artigo 212-A, inciso XI. O valor percentual foi alterado para o exercício de 2021 pela Emenda Constitucional 108/2020, e regulamentado por meio da Lei 14.113/2020 .

**Manifestação da defesa:**

Em razão da pandemia SARS COVID-19, as aulas foram suspensas e os gastos na educação reduzidos, no final do exercício 2021 para atender aos limites de aplicação de 70% com FUNDEB, o município efetuou um rateio para os servidores do ensino fundamental no montante de R\$ 445.534,06 e com Educação Infantil R\$ 218.968,58 totalizando o montante de R\$ 664.502,64, que acrescentado com o total aplicado no exercício, totalizou a aplicação de R\$ 2.776.591,32 que corresponde a 70,28% de gasto com FUNDEB no magistério, conforme demonstrado no relatório do SIOPE. (Anexo 02).

Sendo assim, e diante de todo o exposto acima, solicitamos que este apontamento seja sanado pela douta e diligente equipe de Auditoria.

**Análise da defesa:**

Primeiramente, ressalta-se que os valores informados no SIOPE são declarados pelo próprio gestor, cabendo ao Tribunal de Contas verificar o correto enquadramento destas despesas.

Neste sentido, o valor considerado dos gastos com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A) pela Prefeitura Municipal de Nova Guarita no exercício de 2021 foi de R\$ 2.498.608,90, conforme detalha-se no quadro abaixo.





ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
a	Total dos recursos aplicados na Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Conforme Quadro 7.8)	R\$ 2.498.608,90
b	Receita base (Conforme Quadro 7.6)	R\$ 3.951.022,07
$c=a/b*100$	Percentual aplicado	63,24%
d	Percentual mínimo de aplicação	70%
$e=d-c$	Percentual aplicado a menor no exercício	-6,76%
f	Situação	IRREGULAR
ITEM	DESCRIÇÃO VALOR NÃO APLICADO	VALOR(R\$)
$g=b*0,7$	Valor que deveria ser aplicado	R\$ 2.765.715,49
h=a	Total dos recursos aplicados	R\$ 2.498.608,90
$i=g-h$	<b>Valor não aplicado</b>	<b>R\$ 267.106,54</b>

Os valores dos empenhos 4491/2021 e 4492/2021 de 30/12/2021, no montante de R\$ 664.502,64, já haviam sido considerados no cálculo das despesas do FUNDEB 70, como se verifica na relação de despesas do APÊNDICE A.

Desta feita, não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício estabelecido pela legislação, mantendo-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme demonstra o Portal da Transparência do município (<https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Audiencia-publica///3/>) e documentos encaminhados pelo Município (Documento digital nº 12/2021 páginas 38 a 59, não foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, mas tão somente disponibilizada no Portal da Transparência Edital de convocação e arquivo do Projeto de Lei nº 766/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.





[novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Audiencia-publica///3/](http://novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Audiencia-publica///3/)

Subcategoria: Geral		
Nº: 004/2020	Edital 004_2020 2º Quad 2020	<a href="#">Visualizar</a>   <a href="#">Baixar</a>
Data: 14/09/2020	<b>Descrição</b> EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 004/2020. AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO 2º QUADRIMESTRE DE 2020.	<b>Baixado:</b> 3 vezes
Categoria: Geral		
Subcategoria: Geral		
Nº: 003/2020	PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 765-2020 - LDO 2021-Dispõe sobre Lei de Diretrizes Orçamen.	<a href="#">Visualizar</a>   <a href="#">Baixar</a>
Data: 15/06/2020	<b>Descrição</b> PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 765-2020 - LDO 2021 -Dispõe sobre Lei de Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2021.	<b>Baixado:</b> 2 vezes
Categoria: Geral		
Subcategoria: Geral		
Nº: 003/2020	Edital 003.20_Aud.Publ.LDO 2021	<a href="#">Visualizar</a>   <a href="#">Baixar</a>
Data: 09/06/2020	<b>Descrição</b> EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 003/2020. AUDIENCIA PUBLICA PARA DISCUSSAO DA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIA - LDO/2021. Dispoe sobre a convocacao de todos os municipes de Nova Guarita - MT, para participarem de audiencia publica, para fins do art. 48º, § único da Lei Comp...	<b>Baixado:</b> 3 vezes
Categoria: Geral		
Subcategoria: Geral		

#### Manifestação da defesa:

Devido ao agravamento da pandemia COVID19, de acordo com as medidas protetivas adotadas pela gestão Pública com restrições a reuniões e evitar aglomerações foram suspensas toda e qualquer reunião conforme decreto (Anexo 3.1), demonstramos que as audiências foram colocadas à disposição no site: <https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Audiencia-publica/> e colocado o canal <https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Ouvidoria/Informacao/>, a disposição para questionamentos e sugestões, conforme ata anexo (Anexo 03.1)

#### Análise da defesa:

Apesar da pandemia de COVID 19 e a necessidade de restrições a reuniões, existem ferramentas tecnológicas disponíveis que possibilitam a reunião ou apresentação de dados remotamente, viabilizando a participação popular sem comprometer a saúde física dos participantes.

Entretanto, faz-se necessário considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme preceitua o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desta feita, sopesando as dificuldades tecnológicas que os pequenos municípios possuem em termos de internet, sistemas e recursos humanos; que houve a disponibilização das informações e de canal para envio de questionamentos e sugestões no site da Prefeitura, considera-se sanada a irregularidade.

#### Situação da análise: **SANADO**

3.2 ) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstra o Portal da Transparência do município (<https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Audiencia-publica/>), não foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, mas tão somente disponibilizado no Portal da





Transparência Edital de convocação e arquivo do Projeto de Lei nº 782/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

Devido ao agravamento da pandemia COVID19, de acordo com as medidas protetivas adotadas pela gestão Pública com restrições a reuniões e evitar aglomerações foram suspensas toda e qualquer reunião conforme decreto (Anexo 3.2) demonstramos que as audiências foram colocadas à disposição no site: <https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Audiencia-publica/> e colocado o canal <https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Ouvidoria/Informacao/>, a disposição para questionamentos e sugestões, conforme ata anexo. (Anexo 03.2)

#### **Análise da defesa:**

Apesar da pandemia de COVID 19 e a necessidade de restrições a reuniões, existem ferramentas tecnológicas disponíveis que possibilitam a reunião ou apresentação de dados remotamente, viabilizando a participação popular sem comprometer a saúde física dos participantes.

Entretanto, faz-se necessário considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme preceitua o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desta feita, sopesando as dificuldades tecnológicas que os pequenos municípios possuem em termos de internet, sistemas e recursos humanos; que houve a disponibilização das informações e de canal para envio de questionamentos e sugestões no site da Prefeitura, considera-se sanada a irregularidade.

#### **Situação da análise: SANADO**

3.3 ) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme demonstra o Portal da Transparência do município (<https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Audiencia-publica>) não foi realizada audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, mas tão somente disponibilizado os slides no Portal da Transparência do município, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

Devido ao agravamento da pandemia COVID19, de acordo com as medidas protetivas adotadas pela gestão Pública com restrições a reuniões e evitar aglomerações foram suspensas toda e qualquer reunião conforme decreto (Anexo 3.3), demonstramos que as audiências foram colocadas à disposição no site: <https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Audiencia-publica/> e colocado o canal <https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Ouvidoria/Informacao/>, a disposição para questionamentos e sugestões, conforme ata anexo. (Anexo 03.3)

#### **Análise da defesa:**





Apesar da pandemia de COVID 19 e a necessidade de restrições a reuniões, existem ferramentas tecnológicas disponíveis que possibilitam a reunião ou apresentação de dados remotamente, viabilizando a participação popular sem comprometer a saúde física dos participantes.

Entretanto, faz-se necessário considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme preceitua o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desta feita, sopesando as dificuldades tecnológicas que os pequenos municípios possuem em termos de internet, sistemas e recursos humanos; que houve a disponibilização das informações e de canal para envio de questionamentos e sugestões no site da Prefeitura, considera-se sanada a irregularidade.

#### Situação da análise: **SANADO**

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) *Foram abertos créditos adicionais suplementares que totalizaram 49,33% de alteração em relação ao orçamento inicial, entretanto houve autorização legislativa para abertura de apenas 40% de alteração (15% pela LOA, 10% pela Lei nº 832/2021 e 15% pela Lei nº 840/2021). Portanto houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa que corresponderam a 9,33% do orçamento inicial do exercício de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

2.2) *Foram abertos créditos adicionais suplementares sem comprovação de prévia autorização legislativa ou decreto do executivo no valor de R\$ 753.943,00. As Leis e Decretos relacionados abaixo não foram encaminhados pelo sistema Aplic e não constam no Portal da Transparência do Município de Nova Guarita.*

Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Anulacao	Val_Excesso	Val_Superavit
-	00037/2021	502.000,00	-	502.000,00	-	-
-	00044/2021	105.000,00	-	105.000,00	-	-
-	00061/2021	6.000,00	-	6.000,00	-	-
00826/2021	00033/2021	21.600,00	-	-	-	21.600,00
00833/2021	00049/2021	11.000,00	-	11.000,00	-	-
-	00078/2021	13.343,00	-	13.343,00	-	-
00847/2021	00071/2021	95.000,00	-	-	95.000,00	-
		753.943,00	-	637.343,00	95.000,00	21.600,00

#### Manifestação da defesa:





Conforme demonstra o (Anexo 04.1) nosso controle de decretos das Leis 796/2020, 832/2021 e 840/2021, não foram abertos créditos além do autorizado, ocorre que pode ter havido uma diferença entre a base de cálculo utilizado em nosso controle e a base utilizada pela equipe do TCE para análise, mas não houve abertura de crédito sem a devida lei autorizativa.

Sendo assim, e diante de todo o exposto acima, solicitamos que este apontamento seja sanado pela doura e diligente equipe de Auditoria.

#### Análise da defesa:

Conforme demonstrado no controle de decretos encaminhado pela Prefeitura, dos 40% de suplementações autorizados pelas Leis nº 796/2020, 832/2021 e 840/2021, foram utilizados apenas 31,81%.

Além destas, outras leis, conforme quadro abaixo, autorizaram valores específicos que corresponderam a 17,53% de suplementação, totalizando 49,33% de alteração em relação ao orçamento inicial, todas devidamente autorizadas por Lei específicas.

Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Anulacao	Val_Excesso	Val_Superavit
00808/2021	00009/2021	260.644,42	-	-	260.644,42
00818/2021	00026/2021	410.000,00	-	-	410.000,00
00818/2021	00030/2021	10.000,00	-	-	10.000,00
00818/2021	00038/2021	41.000,00	-	-	41.000,00
00818/2021	00050/2021	687.900,00	-	-	687.900,00
00818/2021	00055/2021	166.820,00	-	-	166.820,00
00818/2021	00067/2021	1.682.600,00	-	-	1.682.600,00
00826/2021	00033/2021	21.600,00	-	-	21.600,00
00831/2021	00046/2021	268.755,45	268.755,45	-	-
00833/2021	00049/2021	11.000,00	11.000,00	-	-
00841/2021	00060/2021	25.000,00	25.000,00	-	-
00847/2021	00071/2021	95.000,00	-	95.000,00	-
		3.680.319,87			

De todo modo, o percentual de alteração orçamentária total alcançou 61,28% do Orçamento inicial. O alto percentual de alterações indica que não foi realizado um bom planejamento, descaracterizando quase por completo o Orçamento aprovado.

É importante ressaltar que o processo orçamentário passa por Audiências Públicas para validar a vontade popular, é necessário que os instrumentos de flexibilidade orçamentária sejam limitados e seu uso moderado, de modo a fazer com que sejam utilizados para cumprir o que foi estabelecido pela lei orçamentária em seu aspecto original.

Assim, sana-se a presente irregularidade, porém sugere-se recomendar ao gestor que utilize com moderação os instrumentos de flexibilidade orçamentária de modo que o Orçamento aprovado não seja descaracterizado.

#### Situação da análise: **SANADO**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de





crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 708.134,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 708.134,00, nas fontes 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)) e 46 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme demonstra anexo 1 quadro 1.2 deste relatório técnico.

Também houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte 00 (Recursos Ordinários) no valor de R\$ 149.046,24, entretanto a disponibilidade da fonte 00 deve ser analisada em conjunto com as fontes 01 e 02, portanto a indisponibilidade nesta fonte não será apontada tendo em vista a existência de saldo nas fontes 01 e 02.

#### **Manifestação da defesa:**

De acordo com o balanço patrimonial 2020, foi apurado um superávit financeiro no valor de R\$ 4.099.042,50, e no decorrer do exercício 2021 foram abertos créditos suplementares por superávit no valor de R\$ 3.799.633,25 conforme demonstrativo de controle de decretos no anexo 5.1 estando dentro do limite de suplementação, pode ter ocorrido que as fontes de recursos utilizadas estivesse em desacordo, pois foram feitas de acordo com a necessidade de abertura os créditos, não prejudicando a execução orçamentaria. (Anexo 05.1)

#### **Análise da defesa:**

A análise acerca da existência, ou não, de superávit financeiro oriundo do exercício anterior para abertura de crédito adicional deve se dar por fonte de recurso. O artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Esse mesmo diploma legal, no seu artigo 50, inc. I, determina que "a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada".

A Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, estabelece no item 7 do seu Anexo que: "O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação."

O quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo (Doc. Digital nº149656/2022, pág. 68) evidencia que, conforme registros no Sistema APLIC, havia superávit financeiro ao final do exercício de 2020 na fonte 24 e não havia saldo de superávit na fonte 46. Os saldos de superávit do Balanço exercício anterior limitam a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro até o montante dos respectivos saldos, sendo que a inobservância caracteriza descumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.





§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...)

Portanto, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro em montante superior aos saldos caracteriza inexistência de recursos disponíveis para a realização da despesa.

Do exposto, a gestão de Nova Guarita abriu créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes 24 e 46 em montantes superiores aos permitidos, no valor total de R\$ 708.134,00. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

5.2 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 186.520,27. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 186.520,27 nas fontes 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 47 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde), conforme demonstra quadro 1.3 anexo 1 deste relatório técnico.

#### **Manifestação da defesa:**

De acordo com as Leis anexo (Anexo 5.2), todas foram autorizadas e abertos de acordo com a necessidade, conforme demonstrativo anexo das leis e decretos, não identificamos a origem apontada no valor de R\$ 186.520,27 (Anexo 05.2).

Sendo assim, e diante de todo o exposto acima, solicitamos que este apontamento seja sanado pela doura e diligente equipe de Auditoria.

#### **Análise da defesa:**

O Gestor não conseguiu identificar o valor de R\$ 186.520,27 porque não realizou o controle do saldo pela fonte de recurso, conforme se verifica no documento apresentado na pág. 211 do Doc. Digital nº 163546/2022.

Conforme detalha-se no quadro a seguir, as leis nº 814, 830, 837 e 850/2021 foram responsáveis por autorizar a abertura de créditos especiais por excesso de arrecadação nas fontes 24 e 47 em valores superiores aos respectivos saldos, dando ensejo à irregularidade apontada.





Lei_Numero	Decr_numero	Val_Especial	Val_Excesso	FONTE 24	FONTE 47
00814/2021	00018/2021	350.000,00	350.000,00	343.000,00	
00830/2021	00045/2021	300.000,00	300.000,00		300.000,00
00837/2021	00058/2021	452.000,00	452.000,00	450.000,00	
00850/2021	00074/2021	150.000,00	150.000,00	150.000,00	
Total (a)		1.252.000,00	1.252.000,00	943.000,00	300.000,00
			Exc. arrec. (b)	762.190,80	294.288,93
			Saldo (b-a)	180.809,20	5.711,07
			Saldo total	186.520,27	

Cabe destacar que a Resolução de Consulta nº 25/2015 – TP do TCE-MT assim estabelece sobre a abertura de créditos adicionais tendo como fonte a tendência do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos.

Crédito adicional. Excesso de arrecadação. (...)

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Dessa forma, o ente deveria ter realizado um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recursos, a fim de verificar se os excessos de arrecadação utilizados para abertura de créditos adicionais estavam se concretizando ao longo do exercício.

Pelo exposto, mantêm-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo





legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Como se pode observar no quadro do item 8.1, as Contas Anuais de Governo o prazo para entrega da Prestação de Contas era dia 18/04/2022, entretanto só foi enviada em 06/05/2022, contrariando o o artigo 209 da Constituição Estadual e a Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT.

#### **Manifestação da defesa:**

O balanço foi confeccionado dentro do prazo, ocorre que o responsável pelas informações, estava de férias e que conforme demonstra anexo (Anexo 6.1) e que logo após seu retorno o envio foi efetuado de imediato.

Sendo assim, e diante de todo o exposto acima, solicitamos que este apontamento seja sanado pela douta e diligente equipe de Auditoria.

#### **Análise da defesa:**

As alegações apresentadas apenas confirmam o atraso no envio da Prestação de Contas e não são suficientes para regularizar o achado em razão do fato ir de encontro com o art. 1º, IV da Resolução Normativa TCE nº 36/2012, que dispõe sobre a remessa de prestação de contas, exclusivamente por via eletrônica.

Férias de servidor público não pode ser óbice ao cumprimento de obrigações legais. O gestor deve administrar seus recursos humanos para que o município não deixe de funcionar na ausência de um de seus servidores. Não havendo quem o substitua, excepcionalmente pode o próprio gestor fazer o envio dos dados.

Nesse sentido, é oportuno destacar a seguinte jurisprudência do TCE/MT:

#### **Prestação de Contas. Atividades vinculadas ao Sistema Aplic. Designação de servidor responsável. Acumulação excepcional das atividades pelo próprio gestor.**

1. Em regra, os titulares dos órgãos e das entidades fiscalizados pelo TCE-MT ficam obrigados a designar, no mínimo, 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o Tribunal e responder pela coordenação das atividades vinculadas ao Sistema Aplic na Unidade Gestora.

2. Excepcionalmente, em pequenas unidades administrativas com quadro de servidores efetivos reduzido ou inexistente e, desde que essa carência de pessoal seja demonstrada e justificada, as providências junto ao Sistema Aplic poderão ser acumuladas pelo gestor, sem caracterizar inobservância ao princípio da segregação de funções, **tendo em vista que a remessa das informações ao sistema tem natureza de ato de prestação de contas, o que já é obrigação inerente à própria pessoa do administrador público.** Griofu-se

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 84/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 1.877-5/2014).

Pelo exposto, não é possível desconsiderar a irregularidade, razão pela qual mantém-se o achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**





Sugere-se ao Conselheiro Relator DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal que efetue um rigoroso controle de fontes/destinação de recursos na elaboração e execução orçamentária do município, sob pena de ter suas contas reprovadas no próximo exercício.

Adicionalmente apresenta-se as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que seja indicado na mesma publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, o endereço eletrônico no qual seus anexos podem ser encontrados. Tópico 3.1.2. e 3.1.3;

- Que na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes da Prefeitura de Nova Guarita Data de processamento: 09/06/2022 Página 58 de 155 sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimentos somente quando presente a situação prevista no artigo 165, § 5º, II, da CF/88. Tópico 3.1.3;

- Que efetue aplicação complementar em despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.206.154,375, correspondente ao percentual não aplicado no exercício de 2021 (6,12%), até o exercício de 2023. Tópico 6.2;

- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento. Tópico 7.1; e

- Que utilize com moderação os instrumentos de flexibilidade orçamentária de modo que o Orçamento aprovado não seja descaracterizado. Tópico 3.1.3.1.

## 4. CONCLUSÃO

Com base no que foi manifestado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos apresentados, sana-se a irregularidades 1, 3 e 4, mantendo-se as demais.

Após a análise, o presente processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**JOSE LAIR ZAMONER** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1 ) SANADO

**2) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições





Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1 ) *Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) SANADO

3.2 ) SANADO

3.3 ) SANADO

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) SANADO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 708.134,00.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.2 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 186.520,27.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 15 de Agosto de 2022.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)

---

PATRICIA BORGES DE ABREU  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - SAÚDE

Quadro 1.1 - Despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
				R\$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos

\* Quadro atualizado neste relatório.





**Quadro 1.2 - Despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS classificadas em outras Funções**

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R\$ 1.951.505,67

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Empenhos

\* Quadro atualizado neste relatório.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - DESPESAS FUNDEB70

## APÊNDICE - A

### DESPESAS FUNDEB70



Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	SubFunção(c)	Natureza d	Dest. Rec. C	Dest. Rec. Es	Função(códi
17/12/2021	004333/2021	PREFEITURA MUN	-	361	1	1	18	12
29/12/2021	004438/2021	I.N.S.S.	330,97	365	1	1	18	12
17/12/2021	004318/2021	I.N.S.S.	391,93	361	1	1	18	12
17/12/2021	004321/2021	I.N.S.S.	522,58	365	1	1	18	12
29/01/2021	000387/2021	I.N.S.S.	522,58	365	1	1	18	12
29/01/2021	000386/2021	I.N.S.S.	522,58	361	1	1	18	12
30/11/2021	004077/2021	I.N.S.S.	522,58	365	1	1	18	12
29/10/2021	003714/2021	I.N.S.S.	522,58	365	1	1	18	12
17/12/2021	004320/2021	I.N.S.S.	620,27	365	1	1	18	12
30/06/2021	002134/2021	I.N.S.S.	651,30	361	1	1	18	12
31/03/2021	001108/2021	I.N.S.S.	651,30	365	1	1	18	12
30/04/2021	001379/2021	I.N.S.S.	670,58	361	1	1	18	12
29/10/2021	003730/2021	I.N.S.S.	738,57	361	1	1	18	12
29/10/2021	003731/2021	I.N.S.S.	831,23	365	1	1	18	12
26/02/2021	000720/2021	I.N.S.S.	946,66	361	1	1	18	12
30/07/2021	002501/2021	I.N.S.S.	979,23	365	1	1	18	12
31/08/2021	002875/2021	I.N.S.S.	1.045,17	365	1	1	18	12
31/05/2021	001775/2021	I.N.S.S.	1.045,17	365	1	1	18	12
29/01/2021	000375/2021	I.N.S.S.	1.045,17	365	1	1	18	12
31/03/2021	001094/2021	I.N.S.S.	1.045,17	365	1	1	18	12
30/06/2021	002123/2021	I.N.S.S.	1.045,17	365	1	1	18	12
30/07/2021	002488/2021	I.N.S.S.	1.045,17	365	1	1	18	12
26/02/2021	000708/2021	I.N.S.S.	1.045,17	365	1	1	18	12
30/04/2021	001368/2021	I.N.S.S.	1.045,17	365	1	1	18	12
30/07/2021	002500/2021	I.N.S.S.	1.130,33	361	1	1	18	12
31/05/2021	001786/2021	I.N.S.S.	1.192,54	365	1	1	18	12
29/09/2021	003353/2021	I.N.S.S.	1.262,90	365	1	1	18	12
29/12/2021	004436/2021	I.N.S.S.	1.315,19	361	1	1	18	12
31/03/2021	001107/2021	I.N.S.S.	1.443,71	361	1	1	18	12
30/11/2021	004088/2021	I.N.S.S.	1.482,53	365	1	1	18	12
31/05/2021	001785/2021	I.N.S.S.	1.482,53	361	1	1	18	12
29/09/2021	003321/2021	I.N.S.S.	1.700,63	365	1	1	18	12
30/07/2021	002486/2021	I.N.S.S.	1.933,60	361	1	1	18	12
31/08/2021	002873/2021	I.N.S.S.	1.933,60	361	1	1	18	12
29/09/2021	003351/2021	I.N.S.S.	1.933,60	361	1	1	18	12
17/12/2021	004319/2021	I.N.S.S.	1.933,60	361	1	1	18	12
30/06/2021	002121/2021	I.N.S.S.	1.933,60	361	1	1	18	12
29/10/2021	003712/2021	I.N.S.S.	1.933,60	361	1	1	18	12
30/11/2021	004075/2021	I.N.S.S.	2.020,71	361	1	1	18	12
31/05/2021	001773/2021	I.N.S.S.	2.281,99	361	1	1	18	12
29/01/2021	000373/2021	I.N.S.S.	2.351,66	361	1	1	18	12
29/09/2021	003308/2021	PREFEITURA MUN	2.488,50	365	1	1	18	12
30/11/2021	004124/2021	PREFEITURA MUN	2.488,50	365	1	1	18	12
29/10/2021	003767/2021	PREFEITURA MUN	2.488,50	365	1	1	18	12
17/12/2021	004336/2021	PREFEITURA MUN	2.488,50	365	1	1	18	12
26/02/2021	000706/2021	I.N.S.S.	2.491,03	361	1	1	18	12
30/04/2021	001366/2021	I.N.S.S.	2.491,03	361	1	1	18	12
31/03/2021	001092/2021	I.N.S.S.	2.491,03	361	1	1	18	12
17/12/2021	004335/2021	PREFEITURA MUN	2.953,74	365	1	1	18	12



10/05/2021	001504/2021	MARIZA FRANCIS	3.888,09	361	1	1	18	12
20/12/2021	004367/2021	ROSANE MARIA L	4.272,44	361	1	1	18	12
31/08/2021	002886/2021	I.N.S.S.	4.320,71	361	1	1	18	12
31/08/2021	002921/2021	PREFEITURA MUN	4.977,00	365	1	1	18	12
30/07/2021	002534/2021	PREFEITURA MUN	4.977,00	365	1	1	18	12
30/04/2021	001411/2021	PREFEITURA MUN	4.977,00	365	1	1	18	12
31/03/2021	001141/2021	PREFEITURA MUN	4.977,00	365	1	1	18	12
29/01/2021	000423/2021	PREFEITURA MUN	4.977,00	365	1	1	18	12
26/02/2021	000754/2021	PREFEITURA MUN	4.977,00	365	1	1	18	12
31/05/2021	001819/2021	PREFEITURA MUN	4.977,00	365	1	1	18	12
30/06/2021	002168/2021	PREFEITURA MUN	4.977,00	365	1	1	18	12
20/12/2021	004365/2021	JUCINEIDE TORRE	5.723,55	361	1	1	18	12
17/03/2021	000952/2021	PABOLA DALPRAI	5.789,34	361	1	1	18	12
20/12/2021	004366/2021	MARIA JOSE FARI	7.742,00	361	1	1	18	12
20/12/2021	004372/2021	SETEMBRINA MA	7.935,55	361	1	1	18	12
29/01/2021	000374/2021	I.N.S.S.	7.940,79	365	1	1	18	12
30/04/2021	001367/2021	I.N.S.S.	7.940,80	365	1	1	18	12
26/02/2021	000707/2021	I.N.S.S.	7.940,80	365	1	1	18	12
31/03/2021	001093/2021	I.N.S.S.	7.940,80	365	1	1	18	12
20/12/2021	004371/2021	ANDRESA CARVA	8.018,50	361	1	1	18	12
30/06/2021	002122/2021	I.N.S.S.	8.027,52	365	1	1	18	12
29/09/2021	003352/2021	I.N.S.S.	8.027,52	365	1	1	18	12
31/08/2021	002874/2021	I.N.S.S.	8.027,52	365	1	1	18	12
30/07/2021	002487/2021	I.N.S.S.	8.027,52	365	1	1	18	12
29/10/2021	003713/2021	I.N.S.S.	8.027,52	365	1	1	18	12
31/05/2021	001774/2021	I.N.S.S.	8.150,33	365	1	1	18	12
30/11/2021	004076/2021	I.N.S.S.	8.203,48	365	1	1	18	12
20/09/2021	003151/2021	FRANCIELLI DOS S	8.778,88	365	1	1	18	12
17/12/2021	004334/2021	PREFEITURA MUN	9.207,66	361	1	1	18	12
29/09/2021	003306/2021	PREFEITURA MUN	9.207,66	361	1	1	18	12
31/08/2021	002919/2021	PREFEITURA MUN	9.207,66	361	1	1	18	12
29/10/2021	003765/2021	PREFEITURA MUN	9.207,66	361	1	1	18	12
30/07/2021	002532/2021	PREFEITURA MUN	9.207,66	361	1	1	18	12
30/06/2021	002166/2021	PREFEITURA MUN	9.207,66	361	1	1	18	12
31/05/2021	001817/2021	PREFEITURA MUN	9.207,66	361	1	1	18	12
30/11/2021	004122/2021	PREFEITURA MUN	9.622,46	361	1	1	18	12
29/01/2021	000421/2021	PREFEITURA MUN	11.198,40	361	1	1	18	12
26/02/2021	000705/2021	I.N.S.S.	11.695,87	361	1	1	18	12
30/04/2021	001409/2021	PREFEITURA MUN	11.862,06	361	1	1	18	12
31/03/2021	001139/2021	PREFEITURA MUN	11.862,06	361	1	1	18	12
26/02/2021	000752/2021	PREFEITURA MUN	11.862,06	361	1	1	18	12
31/03/2021	001091/2021	I.N.S.S.	11.931,03	361	1	1	18	12
29/01/2021	000372/2021	I.N.S.S.	12.206,54	361	1	1	18	12
30/04/2021	001365/2021	I.N.S.S.	12.266,29	361	1	1	18	12
31/08/2021	002872/2021	I.N.S.S.	12.291,73	361	1	1	18	12
30/06/2021	002120/2021	I.N.S.S.	12.291,73	361	1	1	18	12
29/09/2021	003350/2021	I.N.S.S.	12.291,73	361	1	1	18	12
30/07/2021	002485/2021	I.N.S.S.	12.291,73	361	1	1	18	12
31/05/2021	001772/2021	I.N.S.S.	12.335,37	361	1	1	18	12
30/11/2021	004074/2021	I.N.S.S.	12.504,22	361	1	1	18	12



29/10/2021	003711/2021	I.N.S.S.	12.785,91	361	1	1	18	12
29/12/2021	004435/2021	I.N.S.S.	17.607,40	361	1	1	18	12
29/01/2021	000422/2021	PREFEITURA MUN	17.929,39	365	1	1	18	12
29/01/2021	000420/2021	PREFEITURA MUN	24.005,72	361	1	1	18	12
26/02/2021	000753/2021	PREFEITURA MUN	37.813,37	365	1	1	18	12
30/04/2021	001410/2021	PREFEITURA MUN	37.813,37	365	1	1	18	12
31/08/2021	002920/2021	PREFEITURA MUN	38.226,32	365	1	1	18	12
30/06/2021	002167/2021	PREFEITURA MUN	38.226,32	365	1	1	18	12
31/03/2021	001140/2021	PREFEITURA MUN	40.914,82	365	1	1	18	12
29/10/2021	003766/2021	PREFEITURA MUN	42.184,61	365	1	1	18	12
30/07/2021	002533/2021	PREFEITURA MUN	42.889,36	365	1	1	18	12
31/05/2021	001818/2021	PREFEITURA MUN	44.489,95	365	1	1	18	12
30/11/2021	004123/2021	PREFEITURA MUN	46.123,96	365	1	1	18	12
29/09/2021	003307/2021	PREFEITURA MUN	46.324,58	365	1	1	18	12
29/09/2021	003305/2021	PREFEITURA MUN	58.532,06	361	1	1	18	12
26/02/2021	000751/2021	PREFEITURA MUN	58.999,87	361	1	1	18	12
30/11/2021	004121/2021	PREFEITURA MUN	59.543,99	361	1	1	18	12
30/04/2021	001408/2021	PREFEITURA MUN	59.950,13	361	1	1	18	12
31/03/2021	001138/2021	PREFEITURA MUN	60.587,89	361	1	1	18	12
30/06/2021	002165/2021	PREFEITURA MUN	61.633,51	361	1	1	18	12
30/07/2021	002531/2021	PREFEITURA MUN	63.914,64	361	1	1	18	12
29/10/2021	003764/2021	PREFEITURA MUN	64.402,32	361	1	1	18	12
31/05/2021	001816/2021	PREFEITURA MUN	65.799,64	361	1	1	18	12
29/12/2021	004447/2021	PREFEITURA MUN	75.741,53	365	1	1	18	12
31/08/2021	002918/2021	PREFEITURA MUN	79.106,94	361	1	1	18	12
29/12/2021	004446/2021	PREFEITURA MUN	143.618,65	361	1	1	18	12
30/12/2021	004492/2021	PREFEITURA MUN	218.968,58	365	1	1	18	12
30/12/2021	004491/2021	PREFEITURA MUN	445.534,06	361	1	1	18	12
			2.498.608,90					

